



| | |
|--|-------------------------------------|
| PROCESSO | Protocolo 802528/20199 |
| INTERESSADO | [REDACTED] |
| ASSUNTO | Processo Administrativo de Cobrança |
| DELIBERAÇÃO Nº 010/2024 – CEPEF-CAU/PB | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – (CEPEF-CAU/PB) reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 08 de março de 2024, no uso das competências que lhe conferem os art. 89 e 90 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 802528/2019, que trata de empresa que foi inscrita em Dívida Ativa referente os anos de 2012 a 2016, com posterior data de baixa de registro de 2015. Em 2019 houve apresentação de impugnação por parte do interessado, que solicitava que os anos de 2012 a 2014 fossem considerados prescritos. A impugnação foi considerada improcedente em 2020. Foram enviados comunicados da decisão, que não chegaram até o interessado, tendo então sido solicitado que a decisão fosse ao DOU;

Considerando a Resolução nº 28/2012 CAU/BR, que regula os registros, alterações e baixas de registro de empresas, em seu Art. 27 estabelece que a baixa de pessoa jurídica somente ocorrerá se:

- I – a empresa estiver em regularidade junto ao conselho;
- II – não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) em aberto; III – não estiver respondendo a processo no âmbito do CAU.

Considerando a Resolução nº 28/2012 CAU/BR, em seu Art. 28. que diz que será efetuada a baixa de ofício de registro de pessoa jurídica caso esta tenha sido condenada em processo, cuja penalidade seja o cancelamento do registro no CAU. Parágrafo único. Será também admitida a baixa de ofício nos casos em que a pessoa jurídica deixe de preencher as condições para a manutenção desse registro, devendo o CAU/UF promover a prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, em que seja assegurada a ampla defesa.

Considerando a Resolução 198/2020 em seu Art. 28. que diz que constatada a ocorrência de infração à legislação profissional, caberá ao agente de fiscalização emitir a respectiva notificação à pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, para adotar as providências necessárias à regularização da situação, nos casos aplicáveis.

Considerando que não existe protocolo de notificação à empresa sobre baixa de ofício em 2015, quando ela deixa de ter responsável técnico.

Considerando que em 2021 se tem o seguinte despacho:

“Observa-se dos autos, que se trata de processo de cobrança referente às anuidades de 2012 a 2016. Pois bem, a Lei nº 12.514/11 somente autoriza a cobrança judicial de débitos pelos Conselhos Profissionais, referentes a anuidades de profissionais, em valores superiores a 5 (cinco) anuidades, senão vejamos: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º". A partir da vigência do dispositivo acima mencionado, tornou-se condição de procedibilidade da execução fiscal a existência de dívida em montante mínimo equivalente a cinco vezes o valor cobrado a título de anuidade, incluídos o principal e acessórios. Dessa forma, enquanto o crédito tributário não somar o valor de cinco anuidades, não pode o Conselho ajuizar a ação de cobrança. Diante disto, surgia um impasse, à medida que a prescrição atingiria os créditos constituídos que não atendessem ao requisito de procedibilidade para o ajuizamento da execução fiscal. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei nº 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela norma jurídica. Sabemos que a prescrição começa no momento em que o crédito pode ser objeto de cobrança judicial. Assim, está implícito no art. 174 do CTN que é a constituição definitiva (condição de exequibilidade) do crédito tributário que possibilita sua cobrança judicial, in verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Neste cenário, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o vencimento da última anuidade cobrada.

Portanto, antes da elaboração da minuta, em virtude do lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a presente data, devolvo o processo à COAPFI para verificar se as anuidades foram atingidas pelo manto da prescrição.”

Considerando o passo 17 do processo, de Paula Costa, que diz que:

“a informação da GETECFIS de que foi dado baixa de ofício na pessoa jurídica com data de 2015 pela razão de ter sido quando ela deixou de ter o profissional como responsável técnico, ficando sem todos os pré-requisitos necessários para continuar com o registro ativo no CAU;

no SICCAU constam eventos como 1) Empresa ciente sobre irregularidade do RT e 2) Responsabilidade Técnica Vencida, ambos posteriores ao ano de 2015;

Considerando que, após consulta, verifica-se que a pessoa jurídica continua com situação cadastral ativa e que constam, dentre suas atividades econômicas, 1.11-1-00 SERVIÇOS DE ARQUITETURA.”

Considerando o relatório e voto da Conselheira Mariana Porto Viana de Albuquerque.

DELIBERA:

- I - Pelo reconhecimento de prescrição da dívida dos anos (2012 a 2016) e conseqüentemente pelo arquivamento do processo;
- II - Pela elaboração de relatório contendo o protocolo de baixa, datas e teor das notificações, bem como relatório de atividades da empresa posteriores ao ano de 2015, quando ela deixa de ter responsável técnico, como emissão de RRTs, para investigação de exercício ilegal.

Com **03 votos favoráveis** das conselheiras Amélia de Farias Panet Barros, Mariana Porto Viana de Albuquerque e Beatriz Lemos Cavalcante de Carvalho Santiago.

João Pessoa, 08 de março de 2024.

AMÉLIA DE FARIAS PANET BARROS
Coordenadora

MARIANA PORTO VIANA DE ALBUQUERQUE
Coordenadora Adjunta

BEATRIZ LEMOS CAVALCANTE DE CARVALHO SANTIAGO
Membro

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEPEF-CAU/PB 2024
(Videoconferência)

Folha de Votação

| Conselheiros | Votação | | | |
|---|---------|-----|-------|----------|
| | Sim | Não | Abst. | Ausência |
| Amélia de Farias Panet Barros | X | | | |
| Mariana Porto Viana de Albuquerque | X | | | |
| Beatriz Lemos Cavalcante de Carvalho Santiago | X | | | |

Histórico da votação:

Reunião 002/2024 da CEPEF-CAU/PB

Data: 08/03/2024

Matéria em votação: Protocolo 802528/2019 – Processo Administrativo de Cobrança

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (3)

Ocorrências:

Condutora dos trabalhos (Coordenadora): Amélia de Farias Panet Barros



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA PÔRTO VIANA registrado(a) civilmente como MARIANA PÔRTO VIANA DE ALBUQUERQUE, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 18/03/2024, às 19:51, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **AMÉLIA DE FARIAS PANET BARROS, Coordenador(a)**, em 22/03/2024, às 09:16, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ LEMOS CAVALCANTE DE CARVALHO SANTIAGO, Membro**, em 25/03/2024, às 17:57, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **76678C74** e informando o identificador **0185628**.